



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.005868/2002-79
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640
RECURSO Nº : 129.827
RECORRENTE : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ARÉA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento em parte do recurso. Na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.827
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640
RECORRENTE : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 10/13) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa e de juros de mora, exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria São Francisco, com área total de 7.476,3 ha, inscrito na Receita Federal sob o nº NIRF 3.052.244-7, localizado no município de Votorantim – SP.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual da contribuinte (DIAC/DIAT/1998) relativa ao referido imóvel, dentre os quais foram glosados os referentes às áreas declaradas como de utilização limitada, gerando a exigência do imposto, de multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998 e juros de mora, conforme discriminado (valores em Reais):

Imposto	486.031,32
Multa Proporcional	364.523,49
Juros de Mora (cálculo até 29.11.2002)	357.767,65
Total	1.208.322,46

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” a interessada, em 31.10.2002, foi intimada a comprovar a área correspondente a 2.000,0 hectares declarada como de Utilização Limitada compreendendo: 1) Reserva Legal, 2) Reserva Particular do Patrimônio Natural e 3) área de Interesse Ecológico, cujos documentos seriam, respectivamente: 1) Matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como de reserva legal no Registro de Imóveis, 2) Ato Declaratório Ambiental – ADA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA que assim tenha reconhecido a área, a partir do requerimento do interessado e 3) Ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado de Interesse Ecológico, em caráter específico, pra determinada área da propriedade particular.

Tendo em vista o não atendimento à intimação de fl. 04, foram glosadas as áreas declaradas como de utilização limitada e lavrado em 10.12.2002 o Auto de Infração no qual exige-se o crédito tributário correspondente.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 4º, 5º, § 3º do 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.827
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640

Discordando do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 15/17) na qual, após um breve histórico a respeito de sua intimação e da orientação recebida da Autoridade Autuante a respeito dos documentos e do prazo para apresentá-los, alega, em síntese, que:

- ✓ Por falta de tempo hábil, não foi possível apresentar Laudo Técnico por ocasião do Termo de Intimação, pois não dispunha naquela oportunidade de um levantamento completo da área declarada a qual é constituída de plantação de eucalipto, pedreiras, unidades fabris e outros;
- ✓ entende que este seja o momento de corrigir o que foi declarado, pois, até então sempre declarou e pagou o imposto sobre a totalidade da área de 7.463,3 há que, na realidade, compreende dois imóveis distintos, um com área de 4.501,3 ha e outro com área de 2.975,0 ha, porém, contínuos e confrontantes, objetos, respectivamente, das matrículas nºs 15.770 e 24.602 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme Laudo Técnico;
- ✓ a área a ser declarada corresponde a 7.002,2 ha, pois o imóvel objeto da matrícula 15.770 possui 474,0 ha no perímetro urbano, 464,30 ha com área de preservação permanente e 1.559,09 ha como área de reserva legal, enquanto o imóvel objeto da matrícula 24.602 possui 297,49 ha como área de preservação permanente e 758,61 ha como área de reserva legal;
- ✓ embora não tenha anteriormente providenciado o reconhecimento das áreas de preservação permanente e reserva legal com a competente averbação no registro imobiliário, bem como a obtenção do ADA, as áreas declaradas existem e sempre foram devidamente respeitadas e preservadas, conforme comprovam o Laudo Técnico e o protocolo do ADA junto ao IBAMA.

Requer, ao final, a insubsistência do Auto de Infração e a conseqüente oportunidade de retificar a declaração do ITR/1998, para nela fazer constar as áreas apresentadas nos itens anteriores, responsabilizando-se pela averbação da área de reserva legal e pelo recolhimento dos valores ali apurados.

Protesta, ainda, pela realização de prova pericial técnica, para se apurar a efetividade das áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e outras demonstradas no Laudo Técnico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº . : 129.827
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 18 a 57, sendo cópia das matrículas do imóvel sem a averbação das áreas declaradas como isentas, cópia do protocolo do requerimento do ADA apresentado ao IBAMA em janeiro de 2003 e Laudo Técnico.

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, ao apreciar a lide, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 2.695, de 19 de setembro de 2003 (fls. 61/69), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados nas ementas, *verbis*:

“Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

IMÓVEL URBANO

Para descaracterizar como de zona rural o imóvel tributado pelo ITR é imprescindível a apresentação de documento expedido pela Prefeitura Municipal que comprove o cadastramento do mesmo para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

PROVA PERICIAL

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-la necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
Lançamento Procedente”*

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte, por seu procurador (fl. 85), apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 74/84, instruído com arrolamento de bem (fl. 112).

Em seu recurso, a interessada alega que o julgamento de 1ª instância não deve prosperar e requer a insubsistência do Auto de Infração, alegando que, com relação à glosa da área de utilização limitada deve-se considerar o seguinte:

√ conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve, no caso de descumprimento de obrigação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.827
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640

acessória (as comprovações solicitadas) cabe apenas a aplicação de multa, uma vez que nova tributação sobre a mesma área é indevida, considerando que o ITR já foi pago;

- √ o § 7º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe que às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. O § 1º, inciso II, alíneas "a" e "d" por sua vez disciplinam: "Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; d) as áreas sob regime de servidão florestal";
- √ as áreas de utilização limitada foram comprovadas mediante Laudo Técnico;
- √ cerca de 31% da área total ou 2.317,70 ha constituem área de reserva legal, devidamente enquadrada na Lei nº 4.771/65, proibida ao corte, conforme Decreto 750/93, e se encontra em averbação junto à matrícula do imóvel;
- √ ao desconsiderar a referida área na apuração da base de cálculo do imposto, o Auto de Infração não se coaduna com o princípio da verdade material buscada em sede de procedimento administrativo;
- √ o tributo foi pago a tempo e modo devidos, em conformidade com as informações prestadas na DITR.

Requer, ao final, a procedência do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.827
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A decisão *a quo* manteve o lançamento sobre a área de 2.000,0 ha declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), em razão da falta de averbação da área à margem da matrícula de seu registro no cartório competente, bem como, pelo não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, ou da protocolização tempestiva de sua solicitação. Esclarece que a exigência relativa ao ADA e à averbação decorre do disposto no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

No que se refere à legislação utilizada para justificar lançamento decorrente da glosa de área de reserva legal, cabe invocar o disposto no § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (destacou-se e grifou-se)

(...)”

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que *reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso* e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Cumpre esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.827
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640

18/07/1989, visa, tão-somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área.

O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR.

Verifica-se que não há no dispositivo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

O lançamento foi mantido em 1ª instância com fundamento na IN SRF nº 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997. Cabe ressaltar que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA e de averbação da área de reserva legal feita pelo art. 10, da IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação a referida área, denota que a referida IN extrapolou a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova, não prevista na lei, o que contraria o disposto no artigo 97, inciso VI, do CTN, que, assim, dispõe:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou a dispensa ou redução de penalidades."(destacouse)."

Cumpre observar que no nosso sistema jurídico, as normas complementares, como é o caso das Instruções Normativas da SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.827
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640

novo, mas, tão-somente, estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei sem extrapolar o seu conteúdo.

Ademais, a IN SRF nº 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997, cujo artigo 10 foi transcrito na decisão recorrida com o intuito de fundamentar e manter lançamento, sequer foi citada no Auto de Infração como fundamento legal da exigência fiscal.

Por outro lado, o fato do autuante não ter indicado o dispositivo legal que fundamenta a exigência de ADA e de averbação prévia da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da tributação do ITR, por si só, ensejaria a nulidade do lançamento dela decorrente, por cerceamento do direito de defesa, conforme disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto Lei .nº 70.235/72.

Não obstante a nulidade apontada, deixo de declará-la, por força do disposto no § 3º do referido artigo que, assim, dispõe: “§ 3.º Quando *puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*” (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Em casos similares ao que se discute no presente processo, esta Câmara, vem, reiteradamente, decidindo, que a comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, de acordo com o princípio da verdade material.

No item 9 do “Laudo Técnico” de fls. 37/50, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART (fls. 54/56), consta que:

“Segundo Levantamento Planialtimétrico, em anexo, apresenta a propriedade 761,80 ha em Área de Preservação Permanente (APP), perfazendo 10,19% do total das áreas das matrículas, enquadradas nas alíneas A,B e C do art. 2º, da Lei nº 4.771/65.

(...)

A área para a Reserva Legal, perfaz 2.317,70 ha, significando 31,00% das áreas das matrículas das propriedades, devidamente enquadrada na Lei 4.771/65, áreas de mata fora da preservação permanente que foram conservadas ao longo dos anos, sendo as áreas bem acima dos 20% exigidos por lei. (...)”

Amor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.827
ACÓRDÃO Nº : 301-31.640

Não obstante o requerimento do ADA ter sido protocolizado apenas em 16/01/2003, o Laudo Técnico e o Levantamento Planialtimétrico comprovam a existência de área de reserva legal com superfície superior à área declarada a este título pelo contribuinte na sua DITR/98.

Assim, a área de 2.000,0 ha declarada a título de utilização limitada (reserva legal), deverá ser excluída da área tributável para fins de apuração do ITR devido no exercício de 1998.

Com relação à pretensão da contribuinte de excluir da tributação do ITR a área correspondente a 474,05 ha, que estaria localizada no perímetro urbano, cumpre-nos esclarecer que, não obstante a matéria ter sido examinada na 1ª instância, referida área não foi objeto do Auto de Infração. Neste caso, o pedido implícito na pretensão da interessada de reformar a decisão recorrida, configura-se estranho aos autos, pois o que pretende a contribuinte é retificar, por meio de impugnação, dado informado na sua DITR/98, que sequer foi objeto de glosa ou do lançamento de ofício. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Pelo exposto, conheço do recurso em parte; na parte conhecida, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da área tributável a área de 2.000,0 ha declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal).

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora